



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PARECER CONJUNTO Nº 0005/2026/CCJ/COF/ALAP

PROJETO : Projeto de Lei nº 0026/26-GEA

AUTOR : Poder Executivo

EMENTA : Prorroga benefícios fiscais e financeiros-fiscais concedidos com fundamento em convênios ICMS e convalidados por força do art. 8º da lei nº 3.395, de 31 de dezembro de 2025, do Estado do Amapá, assegura a continuidade de sua fruição nos termos das autorizações conferidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, estabelece diretrizes gerais de monitoramento, controle e transparência em atenção à Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

RELATORIA : Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0026/26-GEA, de autoria do Poder Executivo, que busca prorrogar benefícios fiscais e financeiros-fiscais concedidos com fundamento em convênios ICMS e convalidados por força do art. 8º da lei nº 3.395, de 31 de dezembro de 2025, do Estado do Amapá, assegura a continuidade de sua fruição nos termos das autorizações conferidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, estabelece diretrizes gerais de monitoramento, controle e transparência em atenção à Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, “d” do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, e da Comissão de Orçamento e Finanças – COF, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Ato contínuo, antes da emissão deste Parecer, chegou a essas Comissões a Mensagem nº 038/26-GEA, na qual o Poder Executivo encaminhou a proposta de Emenda Modificativa nº 001/2026, ao art. 9º da proposição retromencionada.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei busca prorrogar benefícios fiscais e financeiros-fiscais concedidos com fundamento em convênios ICMS e convalidados por força do art. 8º da lei nº 3.395, de 31 de dezembro de 2025, do Estado do Amapá, assegura a continuidade de sua fruição nos termos das autorizações conferidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, estabelece diretrizes gerais de monitoramento, controle e transparência em atenção à Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária com intenção de alteração de legislação estadual, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição

Ademais, observamos que a matéria da proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

O objeto normativo do presente projeto refere-se à prorrogação de benefícios fiscais e financeiro-fiscais com fundamento em convênios ICMS. Dito isso, o projeto abrange temas de competência concorrente, ou seja, matérias sobre as quais a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar, como é o caso do direito tributário e financeiro, nos exatos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

I - **direito tributário, financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

Em termos formais, há pontos de atenção que podem ensejar questionamento quanto à reserva legal tributária, sobretudo no que se refere à amplitude conferida à atuação regulamentar do Poder Executivo, quanto à necessidade de lei específica para subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, *c/c* art. 162 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 150. (...)

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido

mediante lei específica, federal, **estadual** ou municipal, que **regule exclusivamente as matérias acima enumeradas** ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 162. Quaisquer benefícios e incentivos fiscais, inclusive isenções, anistia e remissão, **só serão concedidos mediante lei específica estadual** ou municipal.

Com base nessa necessidade de previsão de lei específica na presente matéria, tais pontos, contudo, mostram-se sanáveis mediante emendas modificativas, como sugerimos a seguir.

Em primeiro lugar, o art. 4º menciona “*ato próprio*” para fins de “*atualização, consolidação ou adequação dos atos normativos estaduais*”. Como se percebe, a expressão “*ato próprio*” é vaga e deve se manter no plano infralegal. Desta forma, sugere-se utilizar a expressão “leis específicas”.

No mesmo dispositivo, sugerimos também as seguintes emendas: i) emenda supressiva, para supressão do trecho “*inclusive em decorrência de alterações supervenientes promovidas no âmbito do CONFAZ*”, haja vista que, em matéria de benefícios fiscais de ICMS, a deliberação do CONFAZ constitui pressuposto autorizativo, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e da Lei Complementar federal nº 24/1975. Desta forma, o trecho não pode substituir a necessidade de lei estadual específica quando a alteração importar concessão, prorrogação, ampliação, redução, revogação material ou modificação de condições essenciais do benefício fiscal; ii) emenda aditiva com dois novos §§ 1º e 2º, a fim de se especificar temporal e materialmente a autorização mencionada no *caput* do art. 4º, dado que a matéria, eventualmente, demandará legislação específica.

Por essa razão, em vez de:

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante **ato próprio**, a atualização, consolidação ou adequação dos atos normativos estaduais que internalizam ou regulamentam os convênios ICMS de que trata esta Lei, **inclusive em decorrência de alterações supervenientes promovidas no âmbito do CONFAZ**, desde que não haja ampliação dos benefícios fiscais e financeiro-fiscais nem alteração de sua natureza, limites ou condições essenciais, ressalvada a hipótese do Convênio ICMS nº 28/2026, cuja disciplina poderá ser integralmente refletida nos atos regulamentares.

Sugere-se:

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante **ato infralegal**, a atualização, consolidação ou adequação dos atos normativos estaduais que internalizam ou regulamentam os convênios ICMS de que trata esta Lei, desde que não haja ampliação dos benefícios fiscais e financeiro-fiscais nem alteração de sua natureza, limites ou condições essenciais, ressalvada a hipótese do Convênio ICMS nº 28/2026, cuja disciplina poderá ser integralmente refletida nos atos regulamentares.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente aos convênios relacionados no Anexo Único e às respectivas alterações formalizadas e vigentes até a data de publicação desta Lei.

§ 2º As alterações dos atos normativos estaduais que internalizam ou regulamentam os convênios ICMS de que trata esta Lei, quando não autorizadas por este artigo, deverão ser objeto de lei específica.

Em segundo lugar, o inciso I, do art. 6º da proposição faz alusão à expressão “*realizada nova deliberação legislativa*”. Observamos que isso está tecnicamente impreciso, pois, em matéria tributária, é mister dizer “*lei específica*” ou “*autorização legislativa específica*”. Desta forma, em vez de:

Art. 6º Os benefícios fiscais e financeiros-fiscais que venham a ser prorrogados, inseridos ou reinseridos no Anexo Único desta lei, serão objeto de reavaliação periódica a cada 2 (dois) anos ocasião em que deverá ser:

I - **realizada nova deliberação legislativa;**

Sugere-se:

Art. 6º Os benefícios fiscais e financeiros-fiscais que venham a ser prorrogados, inseridos ou reinseridos no Anexo Único desta lei serão objeto de reavaliação periódica a cada 2 (dois) anos, ocasião em que deverá ser:

I - **editada lei específica, dispondo sobre a nova prorrogação, renovação ou revalidação;**

Por fim, o § 2º do art. 7º do projeto faz alusão a “*o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à adequação da legislação estadual*”. Contudo, a fim de se evitar ambiguidades futuras, já que a matéria pode exigir lei específica, como já explicado *supra*, em vez de:

Art. 7º (...).

[...]

§ 2º Na hipótese de cessação da vigência do convênio ICMS correspondente, o Poder Executivo adotará as **medidas necessárias** à adequação da legislação estadual, **inclusive quanto à revogação ou à cessação dos efeitos dos benefícios.**

Sugere-se:

Art. 7º (...).

[...]

§ 2º Na hipótese de cessação da vigência do convênio ICMS correspondente, o Poder Executivo adotará as medidas **administrativas** necessárias à adequação da legislação estadual, inclusive quanto à revogação ou à cessação dos efeitos dos benefícios, **inclusive encaminhamento de projeto de lei específico quando necessária alteração da legislação estadual.**

Como informado ao norte, o Poder Executivo propôs, por meio da Mensagem nº 0038/2026-GEA, proposta de Emenda Modificativa ao artigo 9º da presente proposição. A sua justifica para essa emenda foi a seguinte, *in verbis*:

“A presente emenda decorre da necessidade de adequação da redação do artigo 9º do Projeto de Lei, considerando que, até a presente data, ainda não ocorreu sua votação e aprovação definitiva por essa Casa Legislativa. Nesse contexto, mostra-se necessário explicitar a produção de efeitos da futura norma a partir da data de sua publicação, bem como promover a convalidação dos atos praticados no período compreendido entre 1º de maio de 2026 e a

data de publicação da lei, a fim de assegurar segurança jurídica, continuidade administrativa e estabilidade das relações tributárias estabelecidas no referido interregno. Importa destacar que a sugestão apresentada não altera o mérito do Projeto de Lei já encaminhado, tampouco amplia o alcance material dos benefícios fiscais constantes do Anexo Único. Trata-se, exclusivamente, de ajuste de técnica legislativa e de aperfeiçoamento redacional, destinado a evitar lacuna normativa no período de transição e resguardar a validade dos atos, procedimentos e operações compatíveis com a legislação tributária aplicável.”

Desta feita, o Poder Executivo busca a seguinte alteração, por meio da transformação do parágrafo único em dois parágrafos; em vez de:

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais e financeiros-fiscais listados no Anexo Único desta Lei vigoram até 31 de dezembro de 2026, sem prejuízo do previsto no art. 6º.

Sugere-se:

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

§ 1º Os benefícios fiscais e financeiros-fiscais listados no Anexo Único desta Lei vigoram até 31 de dezembro de 2026, sem prejuízo do previsto no art. 6º.

§ 2º Ficam convalidados os atos praticados, os procedimentos adotados e as operações realizadas no período compreendido entre 1º de maio de 2026 e a data de publicação desta Lei, desde que compatíveis com suas disposições e com a legislação tributária aplicável.

Importa informar que não se observam óbices formais em relação à referida emenda modificativa de autoria do Poder Executivo; na verdade, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, ela merece acolhimento, pois promove ajuste necessário ao dispositivo, diante da circunstância de que a proposição ainda não havia sido definitivamente votada e aprovada até a data inicialmente considerada para a continuidade dos benefícios. Nesse sentido, a nova redação explicita que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026, além de convalidar os atos praticados, procedimentos adotados e operações realizadas entre essa data e a publicação da lei, desde que compatíveis com suas disposições e com a legislação tributária aplicável.

Diante de todo o exposto, o projeto passa a seguir o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição passa a preencher todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal, nos termos da Redação Final anexa.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, não identificamos vícios. Isto posto, a matéria insere-se no campo da competência legislativa estadual, observando os limites impostos pela Constituição Federal quanto à autonomia

dos Estados-membros. Portanto, sob a ótica material, a proposição atende às exigências do ordenamento jurídico vigente.

Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamento e Finanças – COF, *prima facie*, não verificamos óbice.

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, observamos um pormenor técnico.

Conforme a Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, *in verbis*: “Art. 10 (...) II - os artigos desdobrar-se-ão em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens”. Contudo, no projeto, o § 3º do art. 3º se desdobra diretamente em alíneas, sem prévio desdobramento em incisos, o que se mostra tecnicamente incorreto. Dessa forma, sugere-se a transformação das alíneas “a”, “b” e “c” em incisos I, II e III, respectivamente.

Ante todo o exposto, opina-se, *prima facie*, pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 0026/26-GEA, de autoria do Poder Executivo, **incluindo a Emenda Modificativa nº 001/26, de autoria executiva, proposta por meio da Mensagem nº 038/26-GEA**, nos termos da Redação Final anexa.

É o Parecer.


Deputada EDNA AUZIER
Relatora

REDAÇÃO FINAL - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 0026/26 – GEA
AUTOR: PODER EXECUTIVO

Prorroga benefícios fiscais e financeiro-fiscais concedidos com fundamento em convênios ICMS e convalidados por força do art. 8º da Lei nº 3.395, de 31 de dezembro de 2025, do Estado do Amapá, assegura a continuidade de sua fruição nos termos das autorizações conferidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, estabelece diretrizes gerais de monitoramento, controle e transparência em atenção à Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam prorrogados os benefícios fiscais e financeiro-fiscais concedidos com fundamento em convênios ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme autorizações constantes dos Convênios ICMS nº 21, de 27 de janeiro de 2026 e nº 28, de 27 de março de 2026, observados os respectivos termos, limites e prazos.

§ 1º Os benefícios fiscais e financeiro-fiscais de que trata o caput constam do Anexo Único desta Lei, com a identificação dos respectivos convênios ICMS, atos normativos estaduais que promoveram sua internalização e sua classificação quanto à natureza geral ou específica.

§ 2º A prorrogação de que trata o caput assegura a continuidade da fruição dos benefícios fiscais e financeiro-fiscais já instituídos, não implicando instituição de novos benefícios, ampliação daqueles existentes ou criação de nova renúncia de receita.

§ 3º O disposto neste artigo produz efeitos imediatos, sem prejuízo da posterior disciplina por ato do Poder Executivo quanto aos procedimentos operacionais, monitoramento, controle e transparência.

Art. 2º Os benefícios prorrogados por esta Lei integram a Política Estadual de Incentivos Fiscais instituída pela Lei nº 3.395, de 31 de dezembro de 2025, observadas suas disposições, especialmente quanto às obrigações acessórias, condições de fruição e mecanismos de controle.

CAPÍTULO II - GOVERNANÇA, MONITORAMENTO E CONTROLE

Art. 3º A fruição dos benefícios fiscais e financeiro-fiscais de que trata esta Lei observará diretrizes gerais de monitoramento, transparência, controle e avaliação de resultados, a serem disciplinadas em regulamento pelo Poder Executivo.

§ 1º O regulamento disporá sobre os mecanismos e instrumentos necessários à implementação das diretrizes de que trata o caput, podendo prever, dentre outros:

- I – critérios de acompanhamento e avaliação dos benefícios;
- II – definição de indicadores de desempenho econômico, social, ambiental e fiscal;
- III – mecanismos de transparência e prestação de contas;
- IV – procedimentos de monitoramento, revisão e eventual reavaliação dos benefícios;
- V – procedimentos de validação de dados mediante análise da Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme regulamentação específica.

§ 2º A aplicação das disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente dos arts. 14 e 14-A, observará a natureza, as características e o alcance dos benefícios fiscais e financeiro-fiscais prorrogados por esta Lei, notadamente quanto ao seu caráter geral ou específico, bem como o regime jurídico próprio estabelecido pela Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, aplicável às prorrogações autorizadas por convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.

§ 3º A classificação dos benefícios fiscais prorrogados por esta Lei quanto ao seu caráter geral ou específico, para fins de aplicação da Lei Complementar federal nº 101/2000, especialmente quanto aos arts. 14 e 14-A, será disciplinada em regulamento pelo Poder Executivo, observando os seguintes critérios:

I - benefícios de caráter geral são aqueles que se aplicam automaticamente a todos os contribuintes que se enquadrem nos requisitos legais, independentemente de ato administrativo específico;

II - benefícios de caráter específico são aqueles que exigem ato administrativo para sua fruição, incluindo remissão, anistia, crédito presumido e outros que impliquem tratamento diferenciado;

III - a prorrogação de benefícios de caráter geral, nos termos dos convênios ICMS autorizados pelo CONFAZ, constitui continuidade de direitos já instituídos, não gerando nova renúncia de receita e observando o regime jurídico próprio da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

§ 4º O Poder Executivo deverá apresentar à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, previamente a pedido de nova prorrogação, a estimativa consolidada do impacto orçamentário-financeiro de cada benefício fiscal ou financeiro-fiscal, conforme exigências da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhada de análise de viabilidade e custo-benefício, bem como a classificação de cada benefício quanto ao seu caráter geral ou específico, conforme critérios estabelecidos no § 3º.

§ 5º Na hipótese de benefícios fiscais com condicionantes de desoneração ou redução de carga de tributos federais, a prorrogação observará o disposto no

implementação dos mecanismos de governança, indicadores de desempenho, procedimentos de monitoramento e controle.

CAPÍTULO IV – REAVALIAÇÃO PERIÓDICA E MANUTENÇÃO CONDICIONADA

Art. 6º Os benefícios fiscais e financeiros-fiscais que venham a ser prorrogados, inseridos ou reinseridos no Anexo Único desta lei, serão objeto de reavaliação periódica a cada 2 (dois) anos ocasião em que deverá ser:

I – editada lei específica, dispondo sobre a nova prorrogação, renovação ou revalidação;

II - comprovado o cumprimento do plano de governança, monitoramento e controle estabelecido no Capítulo II desta Lei, conforme cronograma de implementação estabelecido no Capítulo III;

III – apresentada avaliação de resultados e impactos conforme diretrizes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - demonstrado que os benefícios continuam a não gerar nova renúncia de receita ou impacto orçamentário-financeiro incremental, ou, caso identificado impacto, comprovadas as medidas orçamentárias e financeiras adotadas para sua compensação ou saneamento.

Art. 7º A manutenção da fruição dos benefícios fiscais e financeiro-fiscais prorrogados por esta Lei fica condicionada à vigência dos respectivos convênios ICMS que lhes dão fundamento.

§ 1º Eventual alteração, revogação ou não prorrogação dos convênios ICMS deverá ser observada pelo Poder Executivo na regulamentação e na aplicação dos benefícios.

§ 2º Na hipótese de cessação da vigência do convênio ICMS correspondente, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias à adequação da legislação estadual, inclusive quanto à revogação ou à cessação dos efeitos dos benefícios, inclusive encaminhamento de projeto de lei específico quando necessária alteração da legislação estadual.

§ 3º O Poder Executivo deverá dar ciência à Assembleia Legislativa acerca de eventuais situações que impliquem a necessidade de revisão do regime instituído por esta Lei, em especial quando decorrentes de cessação da vigência, alterações que impliquem ampliação dos benefícios fiscais e financeiro-fiscais previstos nos convênios ICMS que lhe servem de fundamento.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

§ 1º Os benefícios fiscais e financeiros-fiscais listados no Anexo Único desta Lei vigoram até 31 de dezembro de 2026, sem prejuízo do previsto no art. 6º.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJ e de Orçamento e Finanças – COF da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatoria ao Projeto de Lei nº 0026/26-GEA.

Macapá, 19 de maio de 2026.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

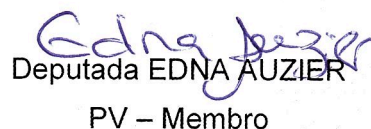


Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Presidente

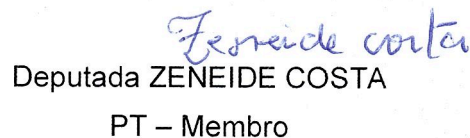
Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente



Deputada EDNA AUZIER
PV – Membro

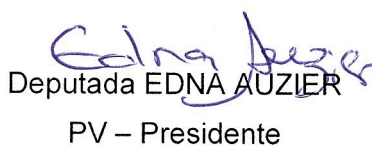


Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:



Deputada EDNA AUZIER
PV – Presidente



Deputado JORY OEIRAS
REPUBLICANOS – Vice-Presidente

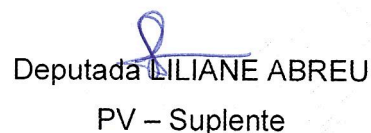
Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente



Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro



Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente